

A EFICÁCIA DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA E DA DELEGACIA DE MULHERES DE MONTES CLAROS NA PACIFICAÇÃO SOCIAL

Autores: VINÍCIUS GOMES ARCHANJO;

Introdução

Com o advento da Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Lei 13.140 (Lei de mediação), e do Código de Processo Civil de 2015, busca-se disseminar a cultura da pacificação social e de soluções efetivas em que haja uma maior participação do jurisdicionado. A proposta foi de implementar no ordenamento jurídico instrumentos processuais e também pré-processuais que possibilitem um acesso à Justiça mais harmonizador, a exemplo da criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que é o local onde as pessoas podem procurar soluções para seus litígios sem as tendências contenciosas. Assim, o CEJUSC é o espaço democrático e autocompositivo do Tribunal, que realiza mediações e conciliações pré-processuais, mas também presta apoio aos juízos e varas, com atuação em demandas processuais.

A política pública de tratamento adequado dos conflitos não se restringe ao âmbito do Poder Judiciário. Na cidade de Montes Claros, o CEJUSC foi instalado através da Portaria Conjunta 392/PR/3VP/CGJ/2015, no dia 10 de fevereiro de 2015, mas, desde então, diversas unidades se uniram a ele na realização de sessões de conciliação e mediação, entre elas, a Delegacia de Mulheres da cidade.

Com a presente pesquisa, objetivou-se verificar a eficácia da conciliação e da mediação, realizadas no CEJUSC e na Delegacia de Mulheres da cidade de Montes Claros, na pacificação social.

Tendo em vista o grande número de demandas processuais e a consequente mora do Poder Judiciário, o estudo das técnicas inerentes à conciliação e à mediação, bem como de seu reflexo nos processos judiciais e, sobretudo, na vida dos envolvidos, é importante para a tentativa de mensurar a eficácia dos institutos em atingir a paz social, escopo da política pública de tratamento adequado dos conflitos.

O Manual de mediação judicial, organizado por André Gomma de Azevedo e publicado em 2015, pelo Conselho Nacional de Justiça, fundamentou a presente pesquisa, pois traz importantes conceitos e considerações atinentes à conciliação e à mediação, além de estabelecer diretrizes para a atuação dos mediadores e conciliadores.

O Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento, de Fredie Didier Jr., e o artigo “A mediação e os meios alternativos de resolução de conflitos”, de Gustavo Henrique Baptista Andrade, também foram basilares para a este trabalho.

Materiais e métodos

Optou-se pela pesquisa bibliográfica para atender aos objetivos propostos. Além disso, a observação de sessões de conciliação e mediação realizadas junto ao CEJUSC de Montes Claros, durante o período compreendido entre os meses de Janeiro e Setembro, do ano de 2017, foi utilizada com o objetivo de aprimorar os resultados.

Empregou-se o método de abordagem dedutivo, dado que o estudo da circunstância específica partiu da análise de informações universais.

Foram ainda relevantes para a presente pesquisa as discussões realizadas na esfera do projeto de pesquisa acadêmico “Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania”, assim como as visitas de campo integrantes do referido projeto.

Resultados e discussão

O CPC preconizou a solução pacífica dos conflitos e, para isso, introduziu em seu bojo os institutos da conciliação e da mediação como integrantes do procedimento comum. Apesar de semelhantes, a conciliação e a mediação são métodos autocompositivos distintos. A diferenciação legal é feita pelo disposto nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 165, do CPC, que disciplinam acerca da atuação do conciliador e do mediador. Segundo os aludidos dispositivos legais, a atuação do conciliador ocorrerá, preferencialmente, nos casos em que inexistir vínculo anterior entre as partes, sendo possível que ele sugira soluções para o conflito. O caráter sugestivo das soluções levantadas pelo conciliador é de importante observância, sob pena de operar-se confusão com o instituto da arbitragem, método heterocompositivo. O mediador, por seu turno, segundo o aludido dispositivo legal, atuará nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, servindo como veículo de comunicação entre os interessados, auxiliando-os na compreensão das questões e interesses em conflito, para que eles possam, por si mesmos, identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

No procedimento comum, a audiência de conciliação, ainda que haja discordância pelo autor, será designada e só não se realizará quando em razão da matéria não se admitir autocomposição, ou quando, tempestivamente, todas as partes manifestarem o desinteresse por sua realização. Trata-se de disposição do artigo 334, §4, I e II, que evidencia a tendência conciliatória do atual CPC.

Ainda de acordo com o CPC, as audiências são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. A idéia principal é facultar às partes uma possibilidade de solução pacífica dos conflitos, em um ambiente informal, onde os litigantes possam ser ouvidos e, mais que isso, construir para o conflito a solução que lhes pareça mais acertada.

No CEJUSC, são realizadas audiências de conciliação e mediação processuais, mas também ocorrem audiências pré-processuais. A audiência pré-processual prescinde do ajuizamento de uma ação: A parte interessada, ora solicitante, procura ao CEJUSC, agenda a sessão, e recebe uma carta convite que se incumbe de entregar à parte solicitada. Tal possibilidade corrobora com os princípios atinentes à conciliação e à mediação e contribui para a prevenção de demandas. O Guia de Conciliação e Mediação Judicial, do CNJ, discorre acerca do objeto das sessões pré-processuais:

De um modo geral, no setor de solução de conflitos pré-processual poderão ser recepcionados casos que versem sobre direitos disponíveis em matéria cível, de família, previdenciária e da competência dos Juizados Especiais, que serão encaminhados, através de servidor devidamente treinado, para a conciliação, a mediação ou outro método de solução consensual de conflitos disponível. (BRASIL, 2015)

A partir da observação nas audiências de conciliação e mediação realizadas no CEJUSC da cidade Montes Claros, verificou-se que este ambiente informal possibilita às partes uma maior liberdade para falar e negociar, no entanto, notou-se grande dificuldade de utilização das técnicas de conciliação e mediação, nas sessões processuais. Isto porque a maioria dos processos tinha como integrante do polo passivo uma pessoa jurídica e, quase na totalidade das vezes, essas pessoas jurídicas constituíam advogados e prepostos para representá-las nas audiências, mas em raras ocasiões enviava propostas de acordo, através desses representantes. A situação relatada implica em uma baixa média de acordos, no CEJUSC, em processos judiciais.

Nas sessões pré-processuais observadas, o quadro foi diferente. Os interessados que compareceram demonstravam maior interesse em colaborar. A propensão dos envolvidos à negociação possibilitava aos conciliadores e mediadores maior espaço para aplicação das técnicas inerentes aos institutos da conciliação e da mediação. Além disso, percebeu-se clara manifestação do princípio da autonomia da vontade, pois os interessados efetivamente construíam uma solução dialética para o conflito, que englobava não apenas as questões objetivas colocadas, mas também pontos subjetivos.

A mediação de conflitos no âmbito da Delegacia de Mulheres de Montes Claros trata-se de um projeto do curso de Direito das Faculdades Integradas Pitágoras. Nomeado “NPJ solidário: Mediação em Extensão: mais diálogos, menos violência”, o projeto concorre ao prêmio Innovare 2017, uma importante premiação da justiça brasileira.

O projeto de extensão do Núcleo de Prática Jurídica das FIPMoc, teve início em março de 2016, e se destaca, sobretudo, por implementar um tratamento multidisciplinar ao conflito. A estrutura conta, não apenas com mediadores capacitados em mediação judicial pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mas com o auxílio de acadêmicos de psicologia que acompanham as sessões e intervêm, quando necessário. Os atendimentos são realizados em casos especificamente selecionados de conflito no ambiente doméstico, tanto na esfera cível quanto na penal, mas é, para tanto, imprescindível a aceitação da mulher.



Os benefícios da mediação no âmbito da delegacia de mulheres são numerosos e não se limitam em favor das mulheres que acessam ao atendimento. A participação dos acadêmicos de Direito é, sem dúvida, um mecanismo de propagação de uma cultura de paz, dado que contribui para a formação mais humanizada dos acadêmicos, ampliando suas perspectivas profissionais.

Considerações Finais

Preconizadas pelo atual CPC, a conciliação e a mediação ganham força como importantes mecanismos de pacificação social. O Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Montes Claros, apesar de encontrar obstáculos na esfera processual, especialmente pela pouca colaboração dos envolvidos, tem nas sessões de conciliação e mediação pré-processuais, poderoso veículo de solução pacífica, dialética e eficaz dos conflitos, não apenas no plano objetivo, externado pelos fatos controvertidos, mas também na esfera subjetiva.

A mediação realizada na Delegacia de Mulheres de Montes Claros traz, também, importante contribuição para a prevenção de demandas e pacificação social, mas se destaca, mormente, por disponibilizar uma abordagem multidisciplinar aos conflitos, envolvendo acadêmicos e profissionais, não apenas da área jurídica, mas também da Psicologia. Além disso, favorece a formação de uma cultura de pacificação entre os acadêmicos, futuros profissionais do Direito.

Agradecimentos

Ao projeto acadêmico da UNIMONTES, "Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania", pelas discussões acerca da conciliação e da mediação, no âmbito do CEJUSC. À Universidade Estadual de Montes Claros, que, através da Iniciação Científica Voluntária (ICV), foi a maior fonte de estímulo para esta pesquisa. E, finalmente, ao CEJUSC e à Delegacia de Mulheres da comarca de Montes Claros, pela boa recepção e pela disponibilização de dados e informações que alicerçaram o presente trabalho.

Referências

- ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **A mediação e os meios alternativos de resolução de conflitos**. Belo Horizonte: Revista Fórum de Direito Civil – RFDC, ano 3, n. 5, p. 93108, jan./abr. 2014
- AZEVEDO, Andre Gomma de. **Manual de mediação judicial**. 5. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, Andre Gomma de. **Manual de mediação judicial**. 5. ed. Brasília: 2015.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia de conciliação e mediação judicial: orientação para instalação**. Brasília: 2015.
- CALMON, Petrónio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007
- DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo: PC Editorial, 2012.
- GUIMARÃES, Maria Celeste. **Conciliação pré-processual: um avanço social**. 2013. <mariacelesteadv.com.br/conciliacao-pre-processual-um-avanco-social/> Acesso em 05 de julho de 2017, às 09h30min.
- NETO, Theobaldo Spengler; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação enquanto política pública: o conflito a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.